Processo administrativo n.: 03700.099144/2019.

Origem: Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - SEMTEL.

Assunto: Contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços de reforma e revitalização da Praça Mirante de São Gonçalo, no bairro do Farol, Maceió/AL

Resultado de Habilitação de licitantes após interposição de recursos.

Tomada de Preços 09/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ATRAVESSADO. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas se deu no próprio dia da sessão pública, realizada em 27 de novembro de 2019, tendo as licitantes sido intimadas de tal decisão no próprio ato. Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 04/12/2019 (quarta-feira).

Levando em conta que o recurso aviado pela empresa GRM Construções e Locações Ltda. fora protocolado através de mensagem eletrônica no dia 03/12/2019, razão pela qual tem-se por tempestivo o recurso, que fora enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos, além de ter sido devidamente disponibilizado, no dia 04/12/2019, no site da Prefeitura Municipal de Maceió destinado ao acompanhamento do certame em tela.

O prazo para contrarrazões findou em 11/12/2019, não tendo sido apresentadas quaisquer petições em tal sentido.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Argui a recorrente em seu favor, em apertada síntese, que a Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia agiu com formalismo excessivo, pois a inabilitou em decorrência de mero erro material, haja vista que o documento apresentado (DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL INDICANDO O RESPONSÁVEL TÉCNICO) possui como titular outra empresa que não a licitante mas tem todos os outros traços visuais da licitante, incluindo o timbre.

Quanto ao documento mencionado cumpre trazer a disposição contida no edital da TP em apreço que a ela se refere, qual seja, o subitem 8.12.1.1, que segue:

> EDITAL TOMADA DE PREÇOS 09/2019.
>
> 8.12.1 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993):
>
> 8.12.1.1 **Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o responsável técnico habilitado com registro ou inscrição na entidade profissional competente**, conforme ANEXO I-B como também declaração referente às instalações de canteiros, máquinas e equipamentos, de acordo com o §6º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 (ANEXO I – C);

Logo, fácil perceber que a declaração exigida deve ser apresentada em nome da empresa licitante, sendo irrelevante para efeitos de apreciação da CPLOSE os aspectos visuais do documento, mas, sim, seu conteúdo. A análise do conteúdo do texto é o que conduz o raciocínio da CPLOSE e não o timbre do

Rua do Imperador, nº 307 – Centro – Maceió – AL
CEP: 57023-060 – FONE: 82.3315-5007

documento, razão pela qual adotou-se o entendimento de que o documento referido não fora apresentado pela recorrente, haja vista constar nele o nome de outra empresa, estranha ao processo.

Nesse sentido cabe dizer que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**.
>
> **Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital**. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.
>
> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
>
> O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar caso a caso.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Todavia, há se vincular ao edital que é claro em suas disposições em relação ao conteúdo dos documentos.

Visando eliminar o formalismo exacerbado, esta CPLOSE permitiu a sanação de falhas contidas no envelope de habilitação da recorrente, pois lhe fora permitido assinar documentos durante a sessão, o que era previsto no próprio edital, além do cadastro da referida empresa ter sido confirmado em diligência da própria comissão.

Todavia, no que tange ao documento contido no anexo I-B, do edital, falhou a licitante em apresentá-lo dentro da forma exigida, não por de digitação de seu nome ou por falha simples na digitação

Rua do Imperador, nº 307 – Centro – Maceió – AL
CEP: 57023-060 – FONE: 82.3315-5007

de seu CNPJ, por exemplo. Apresentou a licitante documento em nome de outra empresa, falha esta de impossível correção, pois à Comissão de Licitação não é permitido a troca do documento ou a admissão da inserção de documento novo, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Inexiste dúvida quanto ao conteúdo ou mesmo quanto à autenticidade do referido documento: a declaração apresentada tem como titular outra empresa que não a licitante, o que vai de encontro ao edital acima referenciado.

Por tal razão esta CPLOSE adotou o entedimento recorrido, em acato aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois o processo administrativo, a despeito de não poder ser tocado sob o prisma do formalismo exacerbado, conforme acima destacado, possui formalidades que lhe são inerentes para cumprimento da norma legal que lhe é afeta e para o tratamento igualitário de todos os licitantes, sob pena de, caso tais observações não sejam realizadas, perca o processo seu acato à legalidade.

Logo, tendo em vista tudo quanto exposto, admite-se o recurso ora analisado, por sua tempestividade, para lhe negar provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, mantém sua decisão, declarando **HABILITADAS** as empresas MC Contruções e Miramar Construtora e **INABILITADA** a GRM Construções e Locações Ltda., pela não apresentação do documento contido no anexo I-B, do edital, nos moldes do item 8.12.1.1.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2019.

José Marçal de Aranha Falcão Filho
Matrícula nº. 952.032-5
Diretoria de Comissão de Licitação

Juniely Batista da Silva
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952.033-3

Marcus André Costa Almeida
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 951.855-0

Michelline Bulhões de Morais Sarmento
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 950.416-8

Rua do Imperador, nº 307 – Centro – Maceió – AL
CEP: 57023-060 – FONE: 82.3315-5007